

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I – PROCESSO Nº 17777/2010

II – INTERESSADO: JARBAS JOSÉ CARDOSO

III - ORIGEM: FAED-DG-DAD

IV– ASSUNTO: Pedido de recurso ao indeferimento do CONSAD ao pedido de Progressão por Desempenho Técnico formulado no processo 2736/2010

V –HISTÓRICO:

Em 26/03/2010, o servidor Técnico Universitário de Desenvolvimento Jarbas José Cardoso solicita ao pró-Reitor de administração duas progressões de nível referente aos períodos de 2006-2007/2007-2008 e 2008-2009/2009-2010;

Segue o histórico, conforme folhas 28 e 125 do Processo 2736/2010;

Em 01/12/2010, o CONSAD aprovou parecer do relator pela não aprovação da solicitação do interessado, por não ter sido comprovado o efetivo exercício do cargo de técnico.

Em 01/12/2010, o interessado encaminhou pedido em grau de recurso ao CONSUNI da decisão do CONSAD.

Em 02/12/2010, fui nomeado relator do processo.

Em 16/12/2010, solicitei diligência à PROJUR e à CRH para emitir parecer, conforme reza o Art. 40 do Regimento Interno do CONSUNI.

Em 14/04/ 2011 a PROJUR exara o parecer solicitado.

Em 19/04/2011 a CRH exara o parecer solicitado.

Em 25/04/2011 o processo retorna a este relator.

VI – ANÁLISE:

O servidor Técnico Universitário de Desenvolvimento Jarbas José Cardoso solicitou duas progressões de nível referente aos períodos de 2006-2007/2007-2008 e 2008-2009/2009-2010.

Pelo que se entende no processo, o mesmo possui contrato de 60 horas na UDESC. Tendo exercido concomitantemente os cargos de Diretor Geral da FAED (período 04/02/2005-02/02/2009) e de Diretor Assistente de Administração (05/02/2009-atual) com o de Técnico Universitário de Desenvolvimento.

*flut*

O relator do CONSAD, servidor Gustavo Gabriel Theiss, fundamentou seu relato de acordo com os seguintes elementos:

- O Estatuto da UDESC onde diz em seu Art. 71: " O cargo de Diretor Geral é privativo de brasileiro, integrante de carreira do Magistério Superior da UDESC há, pelo menos, 5 (cinco) anos, eleito por votação direta e secreta da comunidade universitária, devendo exercer o cargo em regime de dedicação integral." (grifo do relator)

- Com o Plano de carreiras da UDESC, LEI COMPLEMENTAR N. 345, de 07 de abril de 2006, em seu Art. 18 onde consta que: "A progressão na carreira de Técnico Universitário dar-se-á de um nível para o imediatamente superior de uma mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho administrativo, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Administração, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação." (grifo do relator)

- Pelos relatórios, análises e pareceres descritos no histórico do processo e demais documentos.

Com base nesses itens o relator do CONSAD solicitou baixar em diligências para que o interessado comprovasse o efetivo exercício do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento no período em que era Diretor Geral da FAED.

Após diversas tramitações de solicitações de informações e anexação de documentos (ver página 125 do processo 2736/2010), o relator do CONSAD voltou a analisar os documentos, votando com parecer pela não aprovação da solicitação. Voto este aprovado pelo plenário do CONSAD.

Em seu pedido de recurso ao CONSUNI, o interessado considera que "a)houve insensatez e falta de bom senso em todas as instâncias por onde tramitou o presente processo"; b) que há comprovantes necessários... c) que não há legislação vigente na universidade para análise e parecer sobre o pedido em questão... o que resulta num limbo o pedido..."

Em observância ao REGIMENTO interno do CONSUNI (Resolução nº 049/2008-CONSUNI), acrescido do Parecer nº 026/2011 – CONSUNI, no que se refere ao assunto recurso prevê:

Art. 40. Os processos relativos a recursos só serão apreciados pelo CONSUNI quando instruídos com parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica da UDESC e, quando envolver concessão ou supressão de direito ou vantagem individual, também pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração da UDESC.

Parágrafo único. Constatada a não existência de qualquer dos pareceres referidos no caput, o relator diligenciará às unidades mencionadas para que se pronunciem nos autos.



Feitas as refereridas diligências, relatamos os pareceres:

O Parecer nº 212/2011-PROJUR analisa que, quanto ao prazo, "O RECURSO É TEMPESTIVO". Quanto ao mérito recursal: "a decisão do CONSAD está fundada na falta de provas para a progressão solicitada. E ESTAS PROVAS NÃO FORAM TRAZIDAS AOS AUTOS PELO INTERESSADO NESTA FASE RECURSAL." Opina, então, "pela negativa de admissibilidade ao RECURSO, por não ter o interessado trazido novas provas, a fim de comprovar o efetivo exercício do cargo de técnico." E que "as informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos da FAED também não tem condão de modificar a decisão do CONSAD".

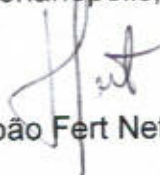
O Parecer –CRH Nº 09/2011 finaliza com a seguinte manifestação: "Entende e ratifica essa Coordenação, baseada na legislação citada nesse parecer que o servidor não atingiu todos os requisitos à obtenção da progressão de nível, definidos na LC345/06, bem como a Resolução n. 27/2008-CONSAD, pois não obteve os 100 pontos (média aritmética da avaliação qualitativa da chefia imediata + pontos da avaliação qualitativa). Ademais na avaliação qualitativa foram apresentados eventos da atividade fim e não da atividade meio, um dos objetivos da avaliação de desempenho."

Este relator, a luz dos pareceres acima e da análise do conjunto do processo e dos documentos apresentados, não encontrou insensatez, falta de bom senso e comprovantes necessários na decisão do CONSAD, bem como considera que não houve a apresentação de novos elementos para fazer vingar a tese do recurso pretendido.

V- VOTO DO RELATOR:

Pelo NÃO ADMISSIBILIDADE do recurso encaminhado pelo servidor Técnico Universitário de Desenvolvimento Jarbas José Cardoso solicitando duas progressões de nível referente aos períodos de 2006-2007/2007-2008 e 2008-2009/2009-2010.

Florianópolis, 11 de maio de 2011.



João Fert Neto

Conselheiro do CONSUNI  
Representante Docente do CAV  
[fert@cav.udesc.br](mailto:fert@cav.udesc.br) 49 21019198

O Conselho Universitário – CONSUNI, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2011, aprovou o parecer exarado pelo conselheiro João Fert Neto contidos às folhas 19 à 21 do presente processo nº 17777/2010.

Professor Sebastião Iberes Lopes Melo – Presidente

PARCELA 035/2011 - CONSUNI

Registrado às folhas \_\_\_\_\_ do  
Livro competente nº INFORMAT.  
Em 11 / 05 / 2011

Secretaria dos Conselhos